



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10880030289/90-43  
Recurso nº : 121.944  
Matéria : IRPJ – Exs.: 1986 a 1989  
Recorrente : DYNACOM ELETRÔNICA LTDA.  
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 11 de maio de 2000  
Acórdão nº : 108-06.107

**IRPJ – NÃO SÃO ATIVÁVEIS SOFTWARES - MERCADORIAS** – quando a Empresa obedeceu aos preceitos do item II, parágrafo 3º do Artigo 8º da Lei n.º 7646/1987.

**IRPJ –GLOSA DE CUSTO/ PASSIVO FICTÍCIO** – válida glosa de custo quando comprovada a inexistência de fato do fornecedor.

**IRPJ** – A diferença a maior entre o volume de saídas , frente às entradas de matérias primas , não gera efeitos para o imposto de Renda Pessoa Jurídica.

**OMISSÃO DE RECEITAS - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SEM A EFETIVA COMPROVAÇÃO DA ORIGEM** – falta de comprovação do efetivo ingresso de numerário para integralização de aumento de capital, coincidentes em datas e valores , caracteriza receitas omitidas.

**SUPRIMENTO DE CAIXA SEM ORIGEM COMPROVADA** – Falta de comprovação da origem e efetiva entrega dos numerários em datas e valores, faz presumir a ocorrência de omissão de receitas.

**CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO** – Constatada a concessão de empréstimo a sócio quando há lucros acumulados, típica figura da distribuição disfarçada de lucro, autorizando a glosa da parcela de correção monetária correspondente a estes valores.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DYNACOM ELETRÔNICA LTDA.

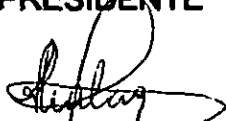
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para

Processo nº :10880.030289/90-43  
Acórdão nº : 108-06.107

excluir da tributação as matérias descritas nos itens 1 e 3 do auto de infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS**  
**PRESIDENTE**



**IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO**  
**RELATORA**

FORMALIZADO EM: 29 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº :10880.030289/90-43  
Acórdão nº : 108-06.107

Recurso nº : 121.944  
Recorrente : DYNACOM ELETRÔNICA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, sobre o Lucro, dos anos calendários de 1985,1986,1987 e 1988 de DYNACOM ELETRÔNICA LTDA, já qualificada nos autos, decorrente do lançamento consubstanciados no auto de infração de fls. 296/304 no valor de 872.834,04 BTNF.

Foram lavrados em decorrência, os autos de infração reflexos:

Tributo	Processo número
IRPF	10880.030290/90-22
IPI -	10880.030291/90-95
PIS/Dedução	10880.030292/90-58
IRFON	10880.030293/90-11
FINSOCIAL	10880.030294/90-83
Contribuição Social	10880.030308/90-96
Pis Faturamento	10880.030307/90-23

O crédito tributário decorreu de redução indevida na base de cálculo do lucro real pelas seguintes ocorrências :

1)Bens de natureza permanente deduzidos como despesa: apropriação indevida de valores gastos em desenvolvimento de software nos anos calendário de 1987 e 1988, com infringência do artigo 193 do RIR/1980.

2)Compras documentadas por notas fiscais emitidas por empresas inexistentes: apropriação contábil de custos/ despesas, nos anos calendários de 1986

  
3



Processo nº :10880.030289/90-43  
Acórdão nº : 108-06.107

e 1987, lastreadas em notas fiscais emitidas por empresas inexistentes, com infringência dos artigos 182, 191 combinado com artigo 158 do RIR/80.

3) Entrada de insumos sem documentação: nos anos calendários de 1986 e 1987, detectadas pelo cotejamento das quantidades saídas, frente às entradas, com infração ao artigo 157, parágrafo 1º, 167 e 181, do RIR/1980, combinado com artigo 8º do decreto-lei 2065/1983 e artigo 387 inciso II do RIR/1980.

4) Integralização de capital sem a efetiva comprovação da origem do dinheiro : omissão de receita caracterizada por aumento de capital em espécie, sem comprovação da origem dos numerários, no ano calendário de 1987, com infração ao artigo 181 do RIR/1980, combinado com artigo 8º do decreto-lei 2065/1983.

5) Suprimento de caixa pelos sócios, sem comprovação da origem do dinheiro: redução nos resultados dos anos calendários de 1985, 1986, 1987 e 1988, representada por omissão de receitas caracterizada por suprimento de caixa realizados pelos sócios, sem as devidas comprovações das origens do recurso, com infração ao artigo 181 do RIR/1980, combinado com artigo 8º do decreto-lei 2065/1983.

6) Despesa indevida de correção monetária: caracterizada pela não dedução dos lucros acumulados, de valores distribuídos aos sócios como empréstimos, com infração ao disposto no artigo 157, § 1º ; 347; 358; 370, inciso IV e 367, inciso V do RIR/ 1980, com alteração do artigo 20 do decreto-lei 2065/1983.

No termo de Verificação e Constatação de fis.285/299, (parte integrante da lançamento segundo o autuante), constam ainda os itens 7 e 8, tais sejam:

7) Distribuição disfarçada de lucro: aduz,

"os fatos são os mesmos descritos no item 6.1 deste termo, com a ressalva de que em virtude das retiradas dos sócios Jacques Mayo precederem cronologicamente, às do sócio Gabriel Almog, será tributada as do primeiro, até o limite dos lucros ou reserva de

 4  


Processo nº :10880.030289/90-43  
Acórdão nº : 108-06.107

lucros apurados em cada ano base." Transcreve o artigo 39 do RIR/1980 e seu item VIII.

8) Imposto sobre produtos industrializados: determina "em decorrência dos fatos narrados nos itens 2, 3, 4 e 5 deste termo, omissão de receita operacional e por ser a empresa fiscalizada um estabelecimento industrial, está sujeita a tributação do imposto sobre produtos industrializados, cuja base de cálculo são as referidas receitas omitidas". Capítula a infração no artigo 29, inciso II do Decreto 87981 - RIPI/1982.

Na impugnação, apresentada às folhas 310/328, insurge-se a interessada contra o lançamento, dizendo que:

1. Os softwares não eram para uso e sim para revenda. Como mercadoria, não estariam sujeitos à ativação. Não haveria submissão do fato à norma do artigo 179 da Lei 6.404/1976. E o simples exame da lei específica (7646/1987) deixaria claro a legitimidade de sua posição.

2. Afirma ter adquirido de fato as mercadorias (insumos) e que pagou todos os impostos sobre a operação, além de comprovar a quitação das próprias mercadorias. Anexa os certificados de registro da empresa junto a Receita Federal e Receita Estadual. Alega não poder o fisco só por não localizar a empresa, presumir má fé na operação.

3. Da entrada de mercadorias estrangeiras sem nota, afirma que a falta de registro de custo não poderia gerar omissão de receita, pois aquele antecede esta e é fator de redução. Bem como, a imputação decorreu de erro de interpretação do autuante, quanto a placas, componentes e estoques. E foi desprovida da "imprescindível notificação para justificação do fato". Transcreve a ementa do acórdão 101-76.067/85, que justificam esta conclusão.

4. Quanto a falta de comprovação dos valores entregues para aumento de capital, diz ocorrido excesso pelo autuante, por não haver respaldo legal para o lançamento. Este, teria ferido o princípio da estrita legalidade e tipicidade fechada. Interpreta o artigo 181 do RIR/1980, cita juristas e jurisprudência que lhe respaldaria o



Processo nº :10880.030289/90-43  
Acórdão nº : 108-06.107

entendimento. Afirma terem os sócios provado com suas declarações de bens, a disponibilidade financeira para o aporte.

5. Do mesmo modo neste item, continuação do anterior, transcreve(Rem. Ex-officio 124.226-Mg, J. 29.06.1987, TRF 5ª T) "Procede o pedido para anular débito oriundo de integralização de capital e empréstimo de sócio efetivamente realizados e comprovados, sem que se conteste a capacidade financeira do contribuinte e se o caixa da empresa apresenta sempre saldos devedores", para dizer descabida a exação.

6. Da despesas indevidas de correção monetária, transcreve a autuação e sequencia o item 7 de suas razões onde trata da distribuição disfarçada de lucro, para dizer serem os fatos os mesmos descritos no item 6.I do termo. E um simples exame dos valores e datas como a sinalizar o empréstimo , "indica que em verdade ocorreu uma classificação indevida dos fatos acontecidos. Pois o que em verdade como empréstimo foi tomado, representava pagamento de créditos por mútuo anterior, inclusive sujeito a tributação como resultado de omissão de receita". Tratar-se-ia de presunção jurídica com cumulação de hipóteses. Teria o autuante se preocupada como o "rótulo" em vez de cuidar do conteúdo.

Por fim, quanto ao IPI, diz simplista a conclusão do autuante." Não se encontram nos autos uma relação de quais produtos teriam sido como omitidos, e há diversas alíquotas incidentes sobre os produtos por ela fabricados. Não houve consideração dos créditos pelas compras, sendo ferido o princípio da não cumulatividade. Entende ser esta contestação suficiente para afastar a pretensão fiscal.

Em relação ao lançamento referente ao imposto incidente na fonte, alude que, em não se provando a efetividade da entrega das receitas omitidas, a autuação não prosperaria.

Conclui pedindo cancelamento da exação principal e reflexos, por ilegítima.



Processo nº :10880.030289/90-43  
Acórdão nº : 108-06.107

O autuante às fls.494/8 exara sua informação fiscal propondo a manutenção integral do lançamento.

Decisão da autoridade singular às fls.520/535 julga procedente o lançamento, fundamentando:

1) as cópias das notas anexadas (fls.93/106) e (115/133) tratam de programas necessários ao desenvolvimento das atividades da contribuinte e nos termos do artigo 179, IV da Lei 6404/1976, deveriam se classificar no ativo permanente e que a legislação citada não seria aplicável ao caso sob análise.

2) Das compras embasadas em notas emitidas por empresas inexistentes, afirma o julgador que a apresentação de constituição da empresa junto a órgãos públicos, não basta para lhe conferir certeza. Também os documentos de fls.134/136 e 137, comprovam a inexistência fática da empresa. Assim aduz:

"A utilização de documentos ideologicamente falsos, para comprovar a existência de obrigação no passivo, constitui fraude e justifica a aplicação de multa qualificada de 150% , prevista no artigo 728 III do RIR/1980. Além da multa agravada, cabe ainda considerar automaticamente distribuída aos sócios a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica por omissão de receita , nos termos do artigo 8º do decreto-lei 2065/1983. "

3)A falta de escrituração de aquisição de mercadorias, autoriza presumir que valores anteriormente mantidos à margem da contabilidade, foram usados em sua quitação. Transcreve ementas de acórdãos que têm este entendimento. Faz menção à recorrente ter informado que ingressara junto ao Poder judiciário questionando esta matéria, sem contudo haver juntado qualquer prova deste fato.

4) Não trouxe a interessada qualquer prova da efetiva entrega pelos subscritores de numerários para integralização de aumento de capital , o que faz presumir acerto no procedimento fiscal.

5) Nas declarações do imposto de renda pessoa física dos sócios (fls.417/419), não comprovam, diferentemente do alegado, a disponibilidade monetárias arguidas nas razões impugnatórias.

*CS*

*[Handwritten mark]*

Processo nº :10880.030289/90-43  
Acórdão nº : 108-06.107

6) A distribuição disfarçada de lucro, apesar de afirmar "serem os fatos os mesmos descritos no item 6.1 do termo. E a um simples exame dos valores, seria visto que em verdade aconteceu uma classificação indevida dos fatos acontecidos. Pois o que em verdade como empréstimo foi tomado, representava pagamento de créditos por mútuo anterior, inclusive tido sujeito a tributação como resultado de omissão de receita. Tratar-se-ia de presunção jurídica com cumulação de penalidade." Os empréstimos aos sócios como pagamento de mútuo anteriormente contraído, não restou comprovada, persistindo o entendimento de que os valores grafados pelo fisco referem-se a empréstimos concedidos aos sócios e uma vez havendo reservas de lucros, cabível ajuste do patrimônio líquido, pela dedução das importâncias mutuadas, para efeito da correção monetária, na determinação do lucro real, (como determina o inciso V do artigo 370 do RIR/1980, por tratar-se de distribuição disfarçada de lucros, conforme artigo 367, V do mesmo dispositivo legal).

7) Houve tributação do montante do lucro distribuído disfarçadamente na cédula H do sócio beneficiado com a distribuição de lucros. Do retromencionado, mútuo, figurou apenas alegações e nenhuma prova.

8) Quanto ao IPI, afirma ter a autuação se cingido aos ditames da legislação de regência da matéria, não cabendo os argumentos expendidos na impugnação.

O recurso interposto às fls.545/548, se insurge quanto ao mérito da decisão da autoridade singular, dizendo-a não refletir o melhor entendimento do feito.

A interpretação estaria eivada de contradições:

- a) com relação aos programas de computação, bastaria o objetivo social da recorrente para demonstrar o acerto em seu procedimento;
- b) se a compra era fictícia, também sem base a omissão de receita. Se o fisco quer reconhecer inexistente o fornecedor, também, não haveria como sustentar a manutenção na contabilidade da obrigação daí decorrente. Ficaria sem sustentação legal à pretensão fiscal comprometendo o próprio fundamento da tributação;



Processo nº :10880.030289/90-43  
Acórdão nº : 108-06.107

c) com relação às diferenças de saídas, nada teria a acrescentar aos argumentos expendidos na impugnação, a jurisprudência desse Colegiado dispensaria maiores comentários.

Anexa cópia da impugnação como parte do recurso de fato e de direito, pedindo que fossem consideradas as provas juntadas, e analisados anexos de fls. 329/492.

Requer cancelamento das exações principais e reflexas.

É o Relatório



## VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O Recurso sobre a este Conselho amparado por medida judicial, a qual me curvo.

Esta sob análise o tributo Imposto de Renda Pessoa Jurídica, decorrente da autuação de fls.296/298, a qual elencou 6 (seis) fatos, os quais analisarei na mesma sequência .

1 ) Bens de natureza permanente deduzidos como despesa: softwares adquiridos segundo a recorrente , para revenda, portanto, tratando-se de mercadoria. Entendeu o autuante, que se tratava de bens que deveriam ser ativados. Às fls.494/495 há informação fiscal onde o autuante depreende que os programas em comento seriam para uso da atuada .

Todavia, ao serem analisados as provas acostadas à impugnação, verifica-se que a recorrente obedeceu aos critérios estatuídos através da Lei 7646/1987, que em seu artigo 8º assim determina:

"Para a comercialização de que trata o artigo 1º desta lei, fica obrigatório o prévio cadastramento do programa ou conjunto de programas de computador , pela Secretaria Especial de Informática – SEI, que os classificará em diferentes categorias , conforme sejam desenvolvidos no país ou exterior, em associação ou não entre empresas nacionais , definidas estas pelo artigo 12 da Lei 7232 de 29/110/1984 e artigo 1º do decreto-lei 2203 de 27.12.1984.

...  
Parágrafo Terceiro: Além do disposto no caput deste artigo, o cadastramento de que trata esta Lei é condição prévia e essencial à :

...  
II - produção de efeitos fiscais e cambiais e legitimação de pagamentos, créditos ou remessas correspondentes quando for o caso, e sem prejuízo de outros requisitos e condições estabelecidas em Lei.



Processo nº :10880.030289/90-43  
Acórdão nº : 108-06.107

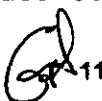

As portarias acostadas às fls. 342/346, encontram-se em conformidade com este artigo, bem como as notas fiscais seguintes, que pelo volume, denotam destinação comercial. Acolho as razões de recurso neste item.

2) Das compras celebradas com empresa inexistente, não constam do processo as provas que confirmem o acerto da operação pela recorrente. Transcrevo parte da decisão da autoridade singular neste item por bem defini-lo: "analisando os documentos de fls. 134/136 e 137, constatamos que na realização de diligência objetivando averiguar o domicílio fiscal da empresa Gasper Comercial e Distribuidora, fornecedora da requerente, a autoridade fiscal realizadora da diligência, após exaustiva pesquisa, concluiu pela inexistência da mesma, remetendo o feito fiscal a equipe especializada na fiscalização de empresas emissoras de notas frias. A referida equipe emitiu o termo de esclarecimento de fls. 136 onde o Sr. Geraldo Souza Filho, responsável pela Gasper Comercial e Distribuidora no cadastro de pessoas jurídicas junto à Receita Federal, informa desconhecer a existência da mesma, mencionando que todos seus documentos haviam sido roubados em 1986, ano anterior a inscrição daquela, na Receita Federal.

Destarte, as provas mínimas de existência da Gasper Comercial Distribuidora, não foram apresentadas, já que as cópias reprográficas anexadas pela requerente, dizem respeito a documentos fornecidos por órgãos públicos embasados em elementos constitutivos viciados por falsidade, tomando-se legítima a autuação como passivo fictício, dos valores das notas fiscais levadas à conta fornecedores da empresa retrocitada.

A utilização de documentos ideologicamente falsos para comprovar a existência de obrigação no passivo, constitui fraude e justifica a aplicação de multa qualificada de 150%, prevista no artigo 728, inciso III do RIR/1980.

Além da multa agravada, cabe ainda considerar automaticamente distribuída aos sócios a diferença verificada na determinação dos resultados da

Processo nº :10880.030289/90-43  
Acórdão nº : 108-06.107

pessoa jurídica por omissão de receita , nos termos do artigo 8º do decreto-lei 2065/1983.

Em razão do exposto, decidimos pela manutenção integral do valor lançado no auto de infração neste item”.

Mantenho o lançamento neste item.

3) Este é decorrente de lavratura do auto de infração de IPI (processo n.º 10880.010901/88-47). Contudo, na órbita do IRPJ não gera efeitos tributários.

Neste sentido , transcrevo o Acórdão da CSRF de 09/05/2000, por bem definir a matéria:

“IRPJ E CSL – AUDITORIA DE PRODUÇÃO - FALTA DE REGISTRO DE COMPRAS DE INSUMO – OMISSÃO DE RECEITAS - A Falta de registro de compras de insumos pode , de um lado, revelar a ocorrência de omissão de recitas mas, de outro, diminui o custo dos produtos vendidos , tornando assim, o fato tributariamente irrelevante. Esta conclusão lógica decorre do próprio procedimento de auditoria de produção que apura falta de insumos , ou seja, a de que houve o registro de vendas sem a apropriação dos correspondentes custos.”

Acato as razões do recurso neste item.

Dos Itens 4 e 5 , ambos tratando de omissão de receita, tipificadas em integralização de capital sem comprovação da origem e suprimento de caixa pelos sócios também sem comprovação da origem, não logrou a recorrente comprovar o acerto de suas afirmações, em que pesa a argumentação trazida, à coleção. Transcrevo ementa dos Acórdãos 103-20084 de 20.08.1999 “Omissão de Receita – suprimento de caixa - não logrando a pessoa jurídica provar efetivamente a origem dos recursos supridos pelos sócios, através de documentos hábeis e idóneos, coincidentes em datas e valores, presume-se que tais recursos originaram-se de receitas não escrituradas. A natureza documental da escrituração contábil e de documentos fornecidos por instituições financeiras, prova a declaração mas não os fatos declarados.”

E Acórdão 107-05547 de 25.02.1999

Processo nº :10880.030289/90-43  
Acórdão nº : 108-06.107

**'IRPJ - Comprovação da origem e efetiva entrega do capital integralizado nos termos do artigo 180 do RIR/1980, serão caracterizados como receitas omitidas o aumento de capital ou suprimento de caixa sem a devida comprovação da origem e efetiva entrega do numerário coincidente em data e valor." Por bem definirem o tema.**

Mantenho o lançamento neste item.

**6) Da despesa indevida de correção monetária das contas do patrimônio líquido, (parcelas de lucro acumulado que deveriam ter sido distribuídos ao invés da concessão dos empréstimos aos sócios), o argumento da recorrente que se trataria de pagamento de mútuo anteriormente contraído, nada ficou provado. As declarações das pessoas físicas, bem como as declaração da pessoa jurídica, não fazem referência a tais mútuos. Portanto, nos termos do inciso V do artigo 370 do RIR/1980, por tratar-se de distribuição disfarçada de lucros, aplicam-se as disposições do artigo 367 inciso V do RIR/1980.**

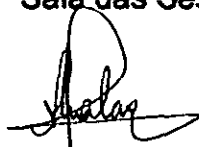
Mantenho o lançamento neste tópico.

Deixo de referir-me aos demais itens recorridos por não dizerem respeito ao objeto deste processo.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento os item 1 e 3, mantendo os demais.

É meu voto

Sala das Sessões, 11 de Maio de 2000.



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

